



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.919 - PE (2016/0297830-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE ASSEGUROU A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, MANTIDA A PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS, ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 28/11/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem, reconhecendo a existência de coisa julgada, consignou expressamente que o autor teve reconhecido, em sentença transitada em julgado, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral dos Cargos do Poder Executivo (GDPGPE/GDATEM), nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

III. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a sentença anterior, transitada em julgado, não impediria o ajuizamento da presente ação de cobrança, mesmo após realizada a primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. No caso, as razões do Recurso Especial limitaram-se a defender a inexistência de coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir e os pedidos, formulados nas demandas, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o referido julgado, que reconheceu a existência de coisa julgada, ante os limites temporais, estabelecidos em anterior decisão judicial, transitada em julgado, para percepção integral da Gratificação de Desempenho, nos mesmos valores dos servidores ativos. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.572.058/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016; AgRg no REsp 1.572.200/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; AgRg no REsp 1.570.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016; AgInt no REsp 1.625.151/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.919 - PE (2016/0297830-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIA DE LOURDES GOMES E SILVA, em 09/12/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por MARIA DE LOURDES GOMES E SILVA, em 22/09/2016, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – cuja intimação deu-se em 06/09/2016 (fl. 146e) –, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPGPE. PARIDADE ENTRE ATIVOS E PENSIONISTAS. LIMITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. COISA JULGADA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ao fundamento da existência da coisa julgada material, visto que a parte autora teve reconhecido em processo, já transitado em julgado, o direito de receber a Gratificação de Desempenho nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

2. O pedido de manutenção/implantação do pagamento do valor cheio da Gratificação de Desempenho em igualdade de condições com os servidores em atividade, inobstante tenha sido formulado de forma diversa, se insere naquele da ação anterior, sendo forçoso o reconhecimento da coisa julgada, o que enseja a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Aplicação da teoria da identidade da relação jurídica. Precedente desta Corte.

3. Apelação improvida" (fls. 104/105e).

A parte recorrente aduz violação ao art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, diante da inexistência de coisa julgada.

Confiram-se as razões recursais:

'Primeiro, com relação aos pressupostos exigidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal, conforme será exposto, a decisão do Tribunal Federal, preliminarmente, nega vigência ao artigo 337, §§ 1º e 2º, do novo CPC.

No que diz respeito ao prequestionamento, explicitamente, o Tribunal se manifestou sobre a inaplicabilidade do artigo 301, §§ 1º e 2º, do antigo CPC, atual artigo 337, §§1º e 2º do novo CPC, quando disse: 'Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 1.º a 3.º)'.

Ademais, ao entender que, no caso, a coisa julgada estaria presente não pelo cumprimento dos requisitos legais, mas pela configuração da chamada teoria da identidade da relação jurídica, também implicitamente o Tribunal debate o tema proposto.

(...)

Algumas premissas no r. acórdão judicial são falsas, o que leva a conclusão também equivocada. Vejamos:

Primeira premissa, durante o período em que as gratificações de desempenho não estavam regulamentadas e não havia efetiva avaliação, elas tinham natureza de gratificação geral, extensível, portanto, aos inativos.

Com isso, nesse período, os inativos, mesmo sem a possibilidade de realizar a "avaliação de desempenho" recebiam o mesmo valor dos ativos.

Detalhe importante, o valor da gratificação não era o maior que existia no texto da lei. A GDPGPE, por exemplo, o valor era de 80 pontos, quando a lei previa o máximo de 100 pontos.

A avaliação fora realizada pelos ativos, permitindo que os pontos fossem aumentados ou diminuídos. Para eles que tem essa faculdade não há qualquer elemento que iniba a diminuição já que essa é a essência da gratificação.

Os inativos, ao contrário, por uma questão lógica, não podem realizar a avaliação de desempenho. Nesse contexto, não podem eles se submeter aos efeitos variáveis da gratificação a que fazem jus.

Não podem os inativos, aposentados e pensionistas, gozar dos efeitos positivos que a avaliação permite, aumento de pontos, não fazendo sentido que sofram os efeitos negativos, diminuição dos pontos.

Por isso, é premissa constitucional inquebrantável que a gratificação que ganhou características de gratificação geral uma vez incorporada ao salário do (a) recorrente não pode mais ser retirada, sob pena de ofensa ao postulado da irredutibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salarial, previsto nos artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, ambos da CF.

Defende o (a) Demandante que os valores da Gratificação de Desempenho no período em que ela tinha o caráter genérico não podem ser eliminados, porquanto, como efeito secundário da sentença, foram incorporados ao patrimônio do aposentado/pensionista.

Para ficar clara a afirmação acima mencionada, façamos a seguinte ilação, por falta de avaliação a Gratificação de Desempenho ganhou caráter geral, o que, por força do disposto no artigo 40, § 8º, da CF, antes da EC 41/2003, passou a ser estendida aos servidores inativos, como no caso do(a) autor(a).

Pois bem, tal gratificação perdeu o caráter geral em função de avaliações institucional e individual realizadas pelo (a) Requerido (a). Com isso, os servidores ativos que vinham recebendo tal benefício, em razão de suas avaliações podem ter o valor da gratificação mantido, aumentado e diminuído.

No entanto, para o (a) servidor (a) aposentado (a) ou para o (a) pensionista que não se submeteu à avaliação institucional ou individual tal benefício que nasceu e perdurou por algum tempo como geral não pode ser aumentado, porquanto não há como aferir-se o seu desempenho.

Nessa mesma toada, também não pode ser o benefício diminuído porquanto aquela gratificação ganhou contornos de gratificação geral e se incorporou ao salário do aposentado (a) ou pensionista.

É dizer, com a transformação da gratificação em a Administração até pode não **pro labore faciendo**, conceder a mesma pontuação da gratificação de desempenho ao aposentado ou pensionista que venha a ser concedida ao ativo, mas deve manter o valor total do salário pago até aquele momento (transformação), sob pena de ofensa ao postulado da irredutibilidade salarial.

Não há nenhum impedimento que a Administração transforme em Vantagem Pessoal Não Identificada - VPNI o valor da diferença entre ativos e inativos. Não há nenhum obstáculo que haja incorporação do valor ao salário base. Todavia, há vedação legal que se minore a Gratificação em comento.

Em outras palavras, o que se quer expressar é que o (a) Demandante, de fato, não tem direito ao regime jurídico que impõe o mesmo pagamento entre ativos e inativos, porquanto, a gratificação perdeu o caráter geral, mas tem sim direito à irredutibilidade salarial (...)" (fls. 147/152e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 163/173e).

Recurso admitido na origem (fl. 175e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a respeito da vigência do novel diploma processual, importa ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em **18/03/2016**.

O Superior Tribunal de Justiça, no tema, tem enfatizado que 'vige no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, respeitados os atos já realizados na forma da legislação anterior' (STJ, REsp 1.107.662/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2010).

Assim, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, as novas disposições processuais, referentes à coisa julgada, previstas no art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, não tem aplicação ao caso, porque à época do julgado recorrido ainda não vigia o novo CPC.

De qualquer modo, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido, que decidiu à luz do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC/73, **in verbis**:

"1. A sentença apelada, julgou improcedente o pedido exordial que pleiteava a incorporação aos seus proventos da diferença paga entre os pontos devidos a título de gratificação de desempenho aos servidores ativos e inativos, além do pagamento dos atrasados.

2. Em ação anterior, a parte autora teve reconhecido o direito à "percepção da(s) gratificação(ões) requerida(s) nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, durante os períodos em que haja(m) assumido aspecto de gratificação geral pelo fato de não ter havido a efetiva implantação da avaliação de desempenho desses servidores, limitadas às competências em que haja(m), de fato, constado em seu(s) contra-cheque(s) enquanto aposentado/pensionista, sem considerar eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão, ou limitação temporal à edição do Decreto nº 7.133/2010 caso se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trate de gratificação abrangida neste diploma, observados os termos da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal quanto a eventual pedido relacionado à GDATA." (Id. 4058400.653168).

3. Na presente demanda, pleiteia "a manutenção/implantação do valor pago como diferença de pontos entre ativos e inativos". Aduz, em síntese, que a falta de similitude entre pedidos e causa de pedir afasta a coisa julgada. Esclarece que na ação anteriormente ajuizada buscava-se a concessão da gratificação de desempenho no mesmo patamar pago aos servidores da ativa com a finalidade de manter a paridade, enquanto, nesta ação a pretensão é ver respeitada a irredutibilidade salarial do autor mesmo após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Salienta que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, contudo a irredutibilidade salarial deve sempre ser respeitada.

4. Antes de adentrar o mérito da demanda, é preciso averiguar se o pedido de manutenção/implantação do pagamento do valor cheio da Gratificação de Desempenho em igualdade de condições com os servidores em atividade, inobstante tenha sido formulado de forma diversa, se insere naquele da ação anterior.

5. Filio-me ao posicionamento segundo o qual, viola a coisa julgada material a pretensão de pagamento integral de gratificação, mesmo a título de VPNI, quando, no processo anterior, a percepção da vantagem ficou limitada ao início das avaliações de desempenho dos servidores da ativa (ou à publicação de seus resultados), fato efetivamente ocorrido na hipótese.

(...)

7. No caso, a teoria das tríplice identidade não se mostra suficiente para analisar a ocorrência da coisa julgada, devendo, para a identificação desta, adotar-se a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual, há coisa julgada quando a res in iudicium deducta é idêntica à que se deduziu no processo primitivo, apesar de haver diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda - causa de pedir e pedido.

8. Na hipótese, considerando que o pagamento integral da gratificação em testilha ficou limitado, pela sentença transitada em julgado, ao início das avaliações de desempenho dos servidores ativos e publicação de seus resultados, o que efetivamente ocorreu, o deferimento da pretensão autoral implicaria em violação à coisa julgada material formada no processo anterior.

9. Na mesma esteira, observe-se aresto do egrégio TRF1, acolhendo a teoria da identidade da relação jurídica:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fls. 101/106e).

Ao que se tem dos trechos acima reproduzidos, a Corte de origem manteve a sentença, por reconhecer a existência de coisa julgada.

Consoante adverte a sentença de 1º grau, "A decisão transitada em julgado, que deu suporte ao pagamento da gratificação de desempenho em questão, estabeleceu que o pagamento desta somente se daria na mesma pontuação conferida aos servidores ativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliações destes servidores" (fl. 61e).

Na presente demanda, o Autor pretende ver restabelecido o pagamento do valor integral da Gratificação de Desempenho (no caso, GDATEM), nos seus proventos de aposentadoria, que foi suspenso após a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos, nos termos do comando judicial transitado em julgado.

Diante desse quadro, em havendo o Tribunal **a quo** reconhecido a existência de coisa julgada, em razão da identidade da relação jurídica, concluir em sentido contrário é pretensão inviável, na via recursal eleita, porquanto exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

De fato, 'a aferição da existência de coisa julgada demanda desta Corte Superior que se realize o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova, o que é obstado pela Súmula nº 7/STJ' (STJ, AgRg no REsp 1.558.772/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).

Lado outro, observa-se que o acórdão combatido, para reconhecer a existência de coisa julgada, fundamentou-se, expressamente, na observância da limitação temporal, consignada na decisão anterior, proferida a favor da parte ora recorrente, ao manter a sentença de 1º grau.

A parte recorrente, por sua vez, limitou-se a defender a inexistência de coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas demandas, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão recorrido, que reconheceu a existência de coisa julgada, ante os limites temporais estabelecidos para a percepção integral da gratificação de desempenho, nos mesmos valores dos servidores ativos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos eles'.

Nesse sentido já se manifestou a Segunda Turma desta Corte, em hipóteses semelhantes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. PARIDADE. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Consignando a origem a existência de coisa julgada material a inviabilizar a propositura da presente ação, a alteração do julgado para acolher a tese do recorrente de que são distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o fundamento para legitimar a redução salarial é a existência de coisa julgada que expressamente determinou a observância da limitação temporal para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, qual seja, 'até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos' (fl. 122, e-STJ).

3. Da dicção das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limitou-se a combater o fundamento da inexistência de coisa julgada, porquanto haveria distinção entre as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas, deixando de impugnar o fundamento central do acórdão de que a coisa julgada expressamente estabeleceu a limitação temporal para o gozo da gratificação em igualdade com os ativos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.572.990/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. COISA JULGADA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença que reconheceu a ocorrência de violação da coisa julgada, consignando que a decisão judicial anterior reconheceu o direito à percepção da GDPGPE e da GDATEM nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com a limitação temporal à data da efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.
2. **Como a fundamentação supra de que houve a limitação temporal expressa na sentença anterior é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'**
3. Ademais, é inadmissível o Recurso Especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.').
4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.572.200/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), **bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).**
2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido que, mesmo havendo distinção entre os pedidos e a causa de pedir, o objeto da nova demanda se inseriria naquele da ação anterior, de modo que o conteúdo da sentença primitiva impediria a apreciação do mérito da nova demanda, hipótese em que o juiz do segundo processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficaria obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior, sendo que, 'admitir o contrário seria permitir violação à coisa julgada material formada no processo anterior, considerando que o pagamento integral da gratificação ficou limitado ao início das avaliações, o que efetivamente ocorreu', e limitando-se a agravante, nas razões do recurso especial a sustentar inexistência de coisa julgada diante da ausência de tríplice identidade entre os elementos identificadores da demanda, posto que a causa de pedir entre a primeira demanda e a presente seriam diversas, bem como a inaplicabilidade da teoria da identidade da relação jurídica frente à necessidade de existência de uma única causa de pedir próxima, o que não seria o caso dos autos, incide o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.570.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 182/189e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7, DO STJ

(...)

O objetivo da presente súmula é impedir que o STJ seja transformado em Tribunal Ordinário, sujeito ao acesso de qualquer querela judicial. Trata-se, portanto, de súmula impeditiva de acesso a instância especial do STJ.

No entanto, é importante fixar uma premissa que para o caso é fundamental. Toda e qualquer recurso que chega ao STJ tem como pano de fundo uma base factual. Há uma lide individualizada. Nesse contexto, há fatos que subsidiam a resolução da lide.

Não poderia ser diferente, até mesmo porque para se contrarie a norma, seja lei federal, seja jurisprudência sobre o tema, há que se ter fatos geradores dessa situação.

Em resumo, não se pode fixar a premissa de que ao STJ está vedado conhecer os fatos.

Nesse contexto, a jurisprudência cria uma distinção entre reexame de prova e re-avaliação da prova produzida.

Na primeira hipótese, o recorrente discute a existência de fatos, provas produzidas durante o processo. Na segunda, ao contrário, a base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

factual é incontroversa, se insurgindo o recorrente apenas contra a valoração atribuído pelo Tribunal *a quo*.

(...)

No caso dos autos, não estamos diante de um simples reexame de provas. Há na realidade a necessidade de corrigir a valoração equivocada dos fatos incontroversos. Entendeu o Tribunal que a sentença anterior, por força da teoria da identidade da relação jurídica, impediria o ajuizamento de nova ação. Defende a recorrente que não. Que é possível ajuizar nova ação.

A base factual, sentença prolatada, não é questionada no aspecto probatório. É ela incontroversa. A discussão está no plano jurídico, especialmente na vigência ao então artigo 301, §§1º e 2º do CPC/73, atual artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Trata-se, portanto de valoração jurídica sobre fatos incontroversos, que não gera a incidência da súmula 07 do STJ.

DA COISA JULGADA COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Por fim, é importante acrescentar que a discussão sobre coisa julgada é matéria de ordem pública, exegese do art. 485, V, § 3º e 502, do CPC.

Nesse contexto, a discussão se houve ou não coisa julgada pode ser conhecida de ofício por essa Corte Superior.

A única exigência é que a matéria tenha sido prequestionada, ou seja, tenha sido objeto de debate anterior (...).

No caso em análise, como houve o devido prequestionamento da matéria e estamos diante de uma questão de ordem pública, também deve ser superada a barreira da súmula 7, do STJ.

DA MENÇÃO AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA COMO MATÉRIA OBTER DICTUM

Lendo a sentença do magistrado singular, confirmada pelo Tribunal percebe-se claramente que a menção ao dispositivo sentencial foi feito como matéria **obter dictum**. A afirmação do magistrado de que: 'A alegação de irreduzibilidade salarial em tais situações constitui premissa falsa, considerando que o pagamento integral da verba tinha limitação temporal expressa na norma jurídica concreta, e que não foi objeto de impugnação no momento oportuno', único momento que é feito menção a 'norma jurídica concreta' vem após a ilação de que: '(...), admitir o contrário seria permitir violação à coisa julgada material formada no processo anterior, considerando que o pagamento integral da gratificação ficou limitado ao início das avaliações, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, o julgador da pretensão deduzida após o trânsito em julgado da sentença anterior fica obrigado a tomar como premissa para sua decisão a conclusão do processo anterior'.

O objetivo da afirmação está na perspectiva de corroborar a teoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade da relação jurídica para o reconhecimento da coisa julgada – *ratio decidendi* e nem poderia ser diferente, porquanto, no caso concreto a sentença no dispositivo não faz qualquer menção à limitação (...).

Em termos, a sentença e o acórdão não se assentaram na premissa de que o título judicial anterior fixaria a limitação da paridade. Essa não foi a razão ou um razão de decidir, com isso, não se aplica ao caso a Súmula 283/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

DA ABRANGÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO

Por outra linha de argumentação, as razões apresentadas no recurso – inaplicabilidade de teoria da relação jurídica, repita-se único fundamento da sentença e do acórdão abrangem a discussão quanto ao dispositivo da sentença anterior. A matéria discutida no recurso contém, ainda que implicitamente, a discussão de que a sentença anterior não abarcou a demanda posterior" (fls. 195/201e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, "que esta Turma conheça e dê provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática de modo a conhecer e prover o recurso especial interposto" (fl. 202e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 207/212e, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.919 - PE (2016/0297830-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante efetivamente impugnem os fundamentos da decisão ora agravada, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir o entendimento nela adotado, que merece ser mantido.

In casu, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por MARIA DE LOURDES GOMES E SILVA, na condição de pensionista, em desfavor da União, objetivando o restabelecimento do pagamento integral da Gratificação de Desempenho (GDATM) nos seus proventos de pensão, em paridade com os ativos, cujo direito fora reconhecido em ação anterior, transitada em julgado, em virtude da posterior redução implementada pela Administração, após a realização do primeiro ciclo de avaliações dos servidores em atividade (fls. 2/7e).

A sentença, proferida em 11/11/2015, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, pelas seguintes razões, **in verbis**:

"(...)

- Preliminar de coisa julgada

09. **No caso em apreço, não resta configurada a coisa julgada referida pela UNIÃO, que buscou demonstrá-la ao cotejar a ação especial cível n.º 0513633-79.2011.4.05.8400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária, com a presente demanda, indicando a suposta identidade de elementos da ação existente entre si.**

10. **Não se acolhe a citada preliminar, visto que a pretensão autoral, aqui, dirige-se para o reconhecimento da impossibilidade de a Administração reduzir o valor global dos proventos da autora, alcançado após o pagamento da gratificação de desempenho nos mesmos moldes do fixado para os servidores ativos, ainda que na forma de VPNI, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial. Diferentemente, a pretensão veiculada na ação anteriormente ajuizada tinha como objeto a percepção da mesma pontuação para ativos e inativos, tendo em vista a natureza até então genérica da gratificação pleiteada.**

11. Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

- Litigância de má-fé

12. Tendo a UNIÃO fundamentado o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé na alegação supracitada de coisa julgada, a rejeição desta preliminar torna prejudicada o referido pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Mérito

13. **A decisão transitada em julgado, que deu suporte ao pagamento da gratificação de desempenho em questão, estabeleceu que o pagamento desta somente se daria na mesma pontuação conferida aos servidores ativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliações destes servidores.**

14. Realmente, após a homologação dos resultados das avaliações, realizadas no primeiro ciclo, a gratificação questionada perdeu a sua natureza genérica, passando a ostentar natureza, de modo que o substrato fático-jurídico para o seu **pro labore faciendo** pagamento, na pontuação máxima, a aposentados e pensionistas, simplesmente deixou de existir, devendo ser observado, a partir desse momento, o disposto na lei que rege a aludida verba, sem que disso resulte qualquer ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

15. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

16. **Por fim, é importante frisar que os valores pagos a título de gratificação de desempenho não se incorporam aos vencimentos do servidor, sendo certo que se cuida de verba variável para os ativos, cujo montante depende do resultado de cada ciclo de avaliação, não havendo qualquer resguardo legal aos inativos quanto à percepção perene na pontuação máxima, ainda que em valor nominal.**

17. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial" (fls. 60/61e).

O Tribunal de origem – em julgamento realizado no dia 05/05/2016, cujo acórdão foi publicado em 16/05/2016, na vigência, portanto, do CPC/2015, diversamente do que constou na decisão ora agravada –, reformando os fundamentos da sentença, na hipótese, expressamente deduziu:

"1. A sentença apelada julgou improcedente o pedido exordial que pleiteava a incorporação aos seus proventos da diferença paga entre os pontos devidos a título de gratificação de desempenho aos servidores ativos e inativos, além do pagamento dos atrasados.

2. Em ação anterior, a parte autora teve reconhecido o direito à "percepção da(s) gratificação(ões) requerida(s) nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, durante os períodos em que haja(m) assumido aspecto de gratificação geral pelo fato de não ter havido a efetiva implantação da avaliação de desempenho desses servidores, limitadas às competências em que haja(m), de fato, constado em seu(s) contra-cheque(s) enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentado/pensionista, sem considerar eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão, ou limitação temporal à edição do Decreto nº 7.133/2010 caso se trate de gratificação abrangida neste diploma, observados os termos da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal quanto a eventual pedido relacionado à GDATA." (Id. 4058400.653168).

3. Na presente demanda, pleiteia "a manutenção/implantação do valor pago como diferença de pontos entre ativos e inativos". Aduz, em síntese, que a falta de similitude entre pedidos e causa de pedir afasta a coisa julgada. Esclarece que na ação anteriormente ajuizada buscava-se a concessão da gratificação de desempenho no mesmo patamar pago aos servidores da ativa com a finalidade de manter a paridade, enquanto, nesta ação a pretensão é ver respeitada a irredutibilidade salarial do autor mesmo após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Salienta que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, contudo a irredutibilidade salarial deve sempre ser respeitada.

4. **Antes de adentrar o mérito da demanda, é preciso averiguar se o pedido de manutenção/implantação do pagamento do valor cheio da Gratificação de Desempenho em igualdade de condições com os servidores em atividade, inobstante tenha sido formulado de forma diversa, se insere naquele da ação anterior.**

5. **Filio-me ao posicionamento segundo o qual, viola a coisa julgada material a pretensão de pagamento integral de gratificação, mesmo a título de VPNI, quando, no processo anterior, a percepção da vantagem ficou limitada ao início das avaliações de desempenho dos servidores da ativa (ou à publicação de seus resultados), fato efetivamente ocorrido na hipótese.**

(...)

7. No caso, a teoria das tríplice identidade não se mostra suficiente para analisar a ocorrência da coisa julgada, devendo, para a identificação desta, adotar-se a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual, há coisa julgada quando a **res in iudicium deducta** é idêntica à que se deduziu no processo primitivo, apesar de haver diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda - causa de pedir e pedido.

8. **Na hipótese, considerando que o pagamento integral da gratificação em testilha ficou limitado, pela sentença transitada em julgado, ao início das avaliações de desempenho dos servidores ativos e publicação de seus resultados, o que efetivamente ocorreu, o deferimento da pretensão autoral**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria em violação à coisa julgada material formada no processo anterior.

9. Na mesma esteira, observe-se aresto do egrégio TRF1, acolhendo a teoria da identidade da relação jurídica:

(...)

10. Nesta esteira, é de se destacar que a coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, parágrafo 3º do CPC/73, correspondente ao art. 485, §3º, do NCPC).

11. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC/73, correspondente ao art. 485, V do NCPC), julgando prejudicada a apelação" (fls. 102/104e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, por acórdão publicado em 05/09/2016.

Ora, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a sentença anterior não impediria o ajuizamento da presente ação de cobrança – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (in Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A litispendência caracteriza-se quando duas ou mais ações em curso possuem mesmas partes, causa de pedir e pedido.

2. **Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela ocorrência da litispendência. Portanto, modificar o acórdão recorrido demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.**

3. **Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **No que se refere à suposta ofensa à coisa julgada, o Tribunal a quo entendeu que 'está presente a tríplice identidade exigida pelo parágrafo 2º do art. 301 do CPC para o reconhecimento da coisa julgada'. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7.**

3. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

4. Esta Corte atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica no reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: 'A pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.546.727/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Ademais, não procede a alegação da ora agravante no sentido de que "a discussão se houve ou não coisa julgada pode ser conhecida de ofício por essa Corte Superior" (fl. 199e).

Com efeito, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

No entanto, diversamente do deduzido pela recorrente, cabe ao Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, examinar a questão acerca da existência ou não de coisa julgada, levando em conta as circunstâncias específicas da causa.

De outro lado, a recorrente aduz a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, na hipótese. Nesse ponto, observa-se que o Recurso Especial, interposto pela parte ora agravante, em momento algum faz alusão ao fundamento do acórdão recorrido, essencial para o reconhecimento da coisa julgada, de que "o pagamento integral da gratificação em testilha ficou limitado, pela sentença transitada em julgado, ao início das avaliações de desempenho dos servidores ativos e publicação de seus resultados" (fl. 103e).

Ao contrário do que se alega, a limitação temporal, imposta pela sentença anterior, transitada em julgado, não se trata de argumento **obter dictum**, mas de verdadeira restrição a nova discussão da matéria nesta demanda, eis que, consoante concluiu o julgado, "viola a coisa julgada material a pretensão de pagamento integral de gratificação, mesmo a título de VPNI, quando, no processo anterior, a percepção da vantagem ficou limitada ao início das avaliações de desempenho dos servidores da ativa (ou à publicação de seus resultados), fato efetivamente ocorrido na hipótese" (fl. 102e).

Sendo assim, deixando a parte recorrente de rechaçar fundamento apto, por si só, para manter o **decisum** combatido, é de se aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. **A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.**

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por fim, que a Segunda Turma desta Corte já apreciou recursos semelhantes, de maneira desfavorável à pretensão ora deduzida. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o fundamento para legitimar a redução salarial é a existência de coisa julgada que expressamente determinou a observância da limitação temporal para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, qual seja, 'nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos'.

2. Da dicção das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limitou-se a combater o fundamento da inexistência de coisa julgada, porquanto haveria distinção entre as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas, deixando de impugnar o fundamento central do acórdão de que a coisa julgada expressamente estabeleceu a limitação temporal para o gozo da gratificação em igualdade com os ativos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Ademais, consignando a origem a existência de coisa julgada material a inviabilizar a propositura da presente ação, a alteração do julgado para acolher a tese do recorrente de que são distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.572.058/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. COISA JULGADA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença que reconheceu a ocorrência de violação da coisa julgada, consignando que a decisão judicial anterior reconheceu o direito à percepção da GDPGPE e da GDATEM nos mesmos valores pagos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores em atividade, com a limitação temporal à data da efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

2. **Como a fundamentação supra de que houve a limitação temporal expressa na sentença anterior é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'**

3. Ademais, é inadmissível o Recurso Especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.572.200/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), **bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).**

2. *In casu*, tendo o Tribunal de origem reconhecido que, mesmo havendo distinção entre os pedidos e a causa de pedir, o objeto da nova demanda se inseriria naquele da ação anterior, de modo que o conteúdo da sentença primitiva impediria a apreciação do mérito da nova demanda, hipótese em que o juiz do segundo processo ficaria obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior, sendo que, 'admitir o contrário seria permitir violação à coisa julgada material formada no processo anterior, considerando que o pagamento integral da gratificação ficou limitado ao início das avaliações, o que efetivamente ocorreu', e limitando-se a agravante, nas razões do recurso especial a sustentar inexistência de coisa julgada diante da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tríplice identidade entre os elementos identificadores da demanda, posto que a causa de pedir entre a primeira demanda e a presente seriam diversas, bem como a inaplicabilidade da teoria da identidade da relação jurídica frente à necessidade de existência de uma única causa de pedir próxima, o que não seria o caso dos autos, incide o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.570.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE ASSEGUROU A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, MANTIDA A PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS, ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 29/09/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem, reconhecendo a existência de coisa julgada, consignou expressamente que o autor teve reconhecido, em sentença transitada em julgado, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral dos Cargos do Poder Executivo (GDPGPE/GDATEM), nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

III. **Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a sentença anterior, transitada em julgado, não impediria o ajuizamento da presente ação de cobrança, mesmo após realizada a primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conformidade com a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. No caso, as razões do Recurso Especial limitaram-se a defender a inexistência de coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir e os pedidos, formulados nas demandas, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o referido julgado, que reconheceu a existência de coisa julgada, ante os limites temporais, estabelecidos em anterior decisão judicial, transitada em julgado, para percepção integral da Gratificação de Desempenho, nos mesmos valores dos servidores ativos.

Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.572.058/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016; AgRg no REsp 1.572.200/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; AgRg no REsp 1.570.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.625.151/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0297830-4

**AgInt no
REsp 1.637.919 / PE**

Números Origem: 05136337920114058400 08014583820154058400 8014583820154058400

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES GOMES E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.